



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304043**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006591-88.2023.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado LUCAS ROBERTO CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 26094**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:  
1006591-88.2023.8.26.0281/50000**

**COMARCA: ITATIBA**

**EMBARGANTE: AYMORÉ C.F.I. S/A**

**EMBARGADO: LUCAS ROBERTO CÂNDIDO DA  
SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Inexistência de vícios. Ausência das  
situações do artigo 1022 do Novo Código  
de Processo Civil a autorizar a  
propositura de embargos declaratórios  
Alegações com o intuito de atribuir  
caráter infringente aos embargos.  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

**...Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. sentença comporta parcial reforma.**

**Aplica-se ao presente caso o *Código de Defesa do Consumidor*, consoante entendimento sumulado do Colendo STJ: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Todavia, a aplicação do referido diploma, por si só, não auxilia nem prejudica qualquer uma das partes.**

**O contrato celebrado é, sem dúvida, de adesão, forma pela qual é celebrada a maioria dos contratos que envolvem a vida do cidadão comum e se assenta às modernas necessidades de agilidade e padronização na conclusão dos negócios jurídicos, sendo lícito o seu ajuste em negócios civis (art. 423 e 424 do CC/02).**

**No que tange à tarifa de *avaliação do bem*, a cobrança foi legítima, uma vez que se refere à vistoria realizada no veículo financiado, sendo certo que a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do referido serviço (fls. 137/138).**

**Nestas circunstâncias e considerando que a importância cobrada a tal título não é abusiva (R\$ 180,00), legítima a cobrança, pois em consonância com as teses firmadas no julgamento dos REsp repetitivos nºs 1.578.553/SP, 1.578.526/SP, 1.578.490/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Temas 958 e 972).**

**Não pode subsistir, contudo, a cobrança realizada a título de *seguro prestamista* (R\$ 1.636,27).**

**A respeito do tema, o Colendo**

**Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC: “1 – *Omissis*. 2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).*” (g.n.).**

**De se consignar que, apesar de não haver confronto com a regulação bancária, a validade dessa contratação deve ser apreciada em face da legislação consumerista.**

**No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação e, tampouco, que fora assegurada ao autor liberdade na escolha da seguradora. O que se verifica é que, uma vez optando pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora parceira ou integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sendo-lhe apresentada, na mesma data da contratação do financiamento, a proposta de adesão ao serviço. Não há qualquer informação de que lhe foi dada opção de buscar, por conta própria, o**

**serviço ou a possibilidade de contratação de outra seguradora à sua escolha.**

**Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter aderido ao seguro em termo apartado, de modo que a cláusula em questão é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.**

**Logo, neste ponto, a r. sentença comporta reforma.**

**Tendo em vista que o contrato foi firmado em maio/2020 e renegociado em dezembro/2021 e considerando que o seguro foi diluído nas parcelas, a restituição dos valores tidos por indevidos se dará de forma dobrada, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Colendo STJ, no sentido de que *“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”*. Com**

efeito, a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), “*A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão*”<sup>1</sup> (grifei). É o caso.

O caso, pois, é de procedência parcial da ação para, além da tarifa de registro de contrato, já afastada na r. sentença, reconhecer a ilegitimidade da cobrança do Seguro prestamista e, considerando que tais encargos foram cobrados de forma diluída no contrato, a restituição dos valores pagos se dará de forma dobrada, apenas em relação às parcelas pagas após 30/03/2021 e de forma simples quanto às demais, com atualização monetária contada da data do desembolso, calculada pela Tabela Prática do TJSP até a citação, quando passarão a incidir juros de mora de 1% a.m. Em razão do decidido, há de se admitir o recálculo das parcelas vincendas, porquanto resta evidente que o valor final financiado foi alterado.

<sup>1</sup> EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021



**Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, responderá o réu integralmente pela sucumbência, inclusive no tocante à verba honorária, cujo valor fica mantido, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.**

**Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para reformar em parte a r. sentença, julgar a ação parcialmente procedente em maior extensão. Sucumbência na forma acima especificada...**

**Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).**

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a

*responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.*

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

*embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)*

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**DÉCIO RODRIGUES**

Relator